



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500554-39.2020.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500554-39.2020.8.26.0201 – 2ª VARA
DA COMARCA DE GARÇA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Fernando de Oliveira Guedes foi condenado por furto e dano ao patrimônio público, ao destruir uma tornozeleira eletrônica e subtrair uma bolsa com documentos e dinheiro. A defesa recorreu, alegando fragilidade do conjunto probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade no conjunto probatório que sustente a condenação do apelante pelos crimes de furto e dano ao patrimônio público.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do apelante na fase investigativa, corroborada por depoimentos de policiais e imagens de segurança, confirma a autoria dos crimes.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada com base na culpabilidade excessiva e reincidência do apelante, justificando o regime inicial fixado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A confissão na fase investigativa, aliada ao conjunto probatório, sustenta a condenação. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial mais grave.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, 69, 155, 163, 33, §2º e §3º, 44, II.

Jurisprudência Citada:

Súmulas 718 e 719 do STF.

VOTO Nº 12822

FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES foi condenado, pela r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput” e artigo 163, parágrafo único, inciso III, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dezenove diárias mínimas e dez meses e vinte dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório (fls. 259/262).

Contrarrazões (fls. 266/270).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 282/286).

É o relatório.

Segundo consta, por volta do dia 02 de janeiro de 2020, na cidade e comarca de Garça, o apelante

destruiu, deteriorou e inutilizou tornozeleira eletrônica, gerando dano ao patrimônio público estadual.

Consta, ainda, que, no dia 06 de janeiro de 2020, às 11h30min, na Rua Santos Dumont nº 150, na cidade e comarca de Garça, o apelante subtraiu, em proveito próprio, 01 (uma) bolsa, marca “Arezzo”, cor caramelo, contendo vários documentos, talões de cheque e R\$ 50,00 (cinquenta reais), pertencentes a Luzinete Pereira de Oliveira.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), laudo pericial (fls. 22/29), auto de exibição e apreensão (fls. 48/51) e auto de avaliação (fls. 103).

A autoria também é incontroversa.

Interrogado na fase investigativa (fls. 168), o acusado confessou que furtou a bolsa, talão de cheque, cartões de crédito e nota de R\$50,00.

Capturado em casa, confirmou que rompeu a tornozeleira e indicou aos policiais onde havia descartado a bolsa.

Em júízo (fls. 233/235), confessou apenas a destruição da tornozeleira eletrônica, porém negou o cometimento do furto.

Assumiu o crime por medo dos agentes, e não indicou o local da bolsa.

Sob o crivo do contraditório, a vítima (fls. 233/235) narrou que estacionou o carro, trancou o veículo, mas as janelas não subiram automaticamente.

Quando voltou, percebeu depois a subtração da bolsa.

Conseguiram imagens do local e visualizaram o autor dos fatos, que foi identificado pela polícia.

Os milicianos (fls. 233/235) abordaram o acusado, cientes que ele havia rompido a tornozeleira eletrônica.

Indagado sobre o furto, confessou e informou a localização da bolsa, que foi encontrada.

Diante do conjunto probatório produzido, não há que se falar em fragilidade, a condenação era mesmo medida de rigor.

A confissão do apelante acerca dos crimes, ainda que somente na fase investigativa, se coaduna com o

restante do conjunto probatório.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que os policiais ou a vítima teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Ainda que em juízo o apelante tenha alterado sua versão acerca do furto da bolsa, os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que o acusado confessou a subtração e ainda indicou onde havia sido descartada a peça.

Nesse sentido também a vítima confirmou ter visto o acusado pelas imagens de segurança do local, o qual foi identificado pelos policiais.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada pelo juízo sentenciante, em um terço, frente a culpabilidade excessiva do crime cometido durante a saída temporária e ainda presente os maus antecedentes (fls. 92/94), ou seja, um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de treze diárias mínimas quanto ao furto e oito meses de detenção quanto ao dano.

Na segunda fase, apontadas cinco condenações caracterizadoras da reincidência (fls. 91/92 e fls. 95/97), majorada a reprimenda quanto ao furto da metade, fração proporcional que será mantida, portanto, dois anos de reclusão e pagamento de dezenove diárias mínimas.

Quanto ao crime de dano, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada com uma das recidivas, majorada a reprimenda em um terço, ou seja, dez meses e vinte dias de detenção.

Diante da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantido o regime inicial fechado quanto à pena de reclusão e semiaberto referente à pena detentiva, nos termos do artigo 33, §2º e §3 do Código Penal.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e no entendimento dos nossos Tribunais Superiores, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR